



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

LEI N° 2.416, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Modifica a Lei n° 2.003, de 06 de dezembro de 2005.

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 2.003, de 06 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Fica acrescido §2º ao art. 17 da Lei 2003/2005, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 17.

§1º Fica admitida a reeleição do conselheiro tutelar para o cargo por apenas mais um mandato, quando consecutivo, sendo vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

Art. 3º Fica com a seguinte redação o *caput* do art. 18 da Lei nº 2.003/2005 e passa o atual parágrafo único, com nova redação, a ser numerado como §1º, acrescentando-se o §2º:

“Art. 18. O processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá com um número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados nos termos do previsto no art. 17, e será realizado através de voto facultativo dos cidadãos eleitores no Município de Paraisópolis.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 4º Passa a ter a seguinte redação o art. 19 da Lei nº 2003/2005:

“Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, bem como as desta Lei.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;*
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;*
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e*
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação municipal."

Art. 5º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso VII do art. 22 da Lei nº 2.003/2005:

*"Art. 22.
Incisos de I a VI-.....
VII- Comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio;"*

Art. 6º O *caput* do art. 30 da Lei nº 2.003/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. O cidadão, mediante a apresentação do título de eleitor, comparecerá ao local de votação designado em edital, podendo votar em até 3 (três) dos candidatos inscritos."

Art. 7º Fica acrescentado ao art. 41 da Lei nº 2.003/2005, o §3º com seus respectivos incisos:

*"Art. 41.
§1º
§2º
§3º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

I- a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II- for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III- algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV- tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§4º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§5º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo."

Art. 8º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 2.003/2005, com a seguinte redação:

"Art. 43.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 9º O art. 46 da Lei nº 2.003/2005, passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 46.

I-

II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III-

IV- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;”

Art. 10. Fica com a seguinte redação o art. 56 da Lei nº 2.003/2005:

“Art. 56.

I- manter conduta pública e particular ilibada;

II- zelar pelo prestígio da instituição;

III- indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV- obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII- declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

VIII- adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X- residir no Município;

XI- prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII- identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII- atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. *Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.”*

Art. 11. Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 57 da Lei nº

2.003/2005:

“Art. 57.

Incisos de I a XI-.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

XII- deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 56 desta Lei.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 24 de abril de 2015.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.416, de 24/04/2015 foi publicada na data de 24/04/2015, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Secretária-Adjunta de Planej. e Gestão